SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034813 - PR (2025/0304273-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	:	ODAIR VICENTE MORESCHI - PR010036
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES.	:	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL COM NATUREZA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em fase de cumprimento de sentença, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional e se discutiu a natureza do depósito judicial realizado pelo executado e a incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual concluiu que o depósito judicial correspondeu ao pagamento voluntário da parcela incontroversa do débito, com expressa concordância para levantamento imediato pelo exequente, tendo a impugnação ao cumprimento de sentença se limitado ao excesso de execução sobre o saldo remanescente.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o afastamento da multa e dos honorários sobre o valor depositado; embargos de declaração rejeitados; decisão singular negou provimento ao recurso especial por inexistência de violação ao

Documento eletrônico VDA59408826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11364f39-7fcc-40b6-8184-e106aae09cfc

art. 1.022, II, do CPC e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) por omissão quanto à análise da natureza do depósito judicial e sua relação com o prazo para pagamento voluntário.

5. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial efetuado pelo executado possui inequívoca natureza de pagamento voluntário da parcela incontroversa, apta a afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre tal quantia, incidindo os consectários apenas sobre o saldo remanescente, e se incide o óbice da Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza do depósito judicial e à repercussão na incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC).

7. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o depósito judicial com inequívoca natureza de pagamento voluntário da parcela incontroversa, sem condicionamento ao levantamento, afasta a multa e os honorários sobre tal valor, incidindo os consectários apenas sobre o saldo remanescente; ao reverso, o depósito exclusivamente para garantia do juízo não tem o efeito de pagamento e não afasta a penalidade do art. 523, § 1º, do CPC.

8. No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam a natureza de pagamento voluntário do depósito e a inexistência de óbice ao levantamento imediato pelo credor, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão estadual acerca da natureza jurídica do depósito demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das manifestações processuais, providência inviável em recurso especial.

10. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59408826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11364f39-7fcc-40b6-8184-e106aae09cfc

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11364f39-7fcc-40b6-8184-e106aae09cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034813 - PR (2025/0304273-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	:	ODAIR VICENTE MORESCHI - PR010036
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES.	:	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL COM NATUREZA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em fase de cumprimento de sentença, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional e se discutiu a natureza do depósito judicial realizado pelo executado e a incidência da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual concluiu que o depósito judicial correspondeu ao pagamento voluntário da parcela incontroversa do débito, com expressa concordância para levantamento imediato pelo exequente, tendo a impugnação ao cumprimento de sentença se limitado ao excesso de execução sobre o saldo remanescente.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o afastamento da multa e dos honorários sobre o valor depositado; embargos de declaração rejeitados; decisão singular negou provimento ao recurso especial por inexistência de violação ao

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

art. 1.022, II, do CPC e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) por omissão quanto à análise da natureza do depósito judicial e sua relação com o prazo para pagamento voluntário.

5. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial efetuado pelo executado possui inequívoca natureza de pagamento voluntário da parcela incontroversa, apta a afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre tal quantia, incidindo os consectários apenas sobre o saldo remanescente, e se incide o óbice da Súmula 83/STJ em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza do depósito judicial e à repercussão na incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC).

7. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o depósito judicial com inequívoca natureza de pagamento voluntário da parcela incontroversa, sem condicionamento ao levantamento, afasta a multa e os honorários sobre tal valor, incidindo os consectários apenas sobre o saldo remanescente; ao reverso, o depósito exclusivamente para garantia do juízo não tem o efeito de pagamento e não afasta a penalidade do art. 523, § 1º, do CPC.

8. No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam a natureza de pagamento voluntário do depósito e a inexistência de óbice ao levantamento imediato pelo credor, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão estadual acerca da natureza jurídica do depósito demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das manifestações processuais, providência inviável em recurso especial.

10. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

Cuida-se de agravo interno interposto por **LAURO FERNANDO PASCOAL**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 59, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE O VALOR DEPOSITADO AFASTADOS. RECURSO DOS EXEQUENTES. NÃO PROVIMENTO. DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO COMO FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, E NÃO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO (CPC, ART. 523, §1º). CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR APENAS SOBRE O VALOR REMANESCENTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 93-97, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 101-113, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC e art. 523, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à análise da natureza do depósito e sua relação com o prazo para pagamento espontâneo; inexistência de pagamento voluntário no prazo legal, pois o depósito teria sido realizado para garantia do juízo, impondo-se a multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 121-128, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 129-132, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 135-140, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 144-149, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 174-180, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem de forma clara e suficiente; b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC apenas sobre o remanescente quando há efetivo pagamento do valor incontroverso, atraindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 184-191, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por omissões não sanadas sobre a natureza do depósito e sua relação com o prazo do pagamento espontâneo, e, no

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

mérito, defende que o depósito realizado pelo devedor se deu a título de garantia do juízo, razão pela qual devem incidir a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; afirma não se aplicar a Súmula 83/STJ, invocando o Tema 677/STJ e precedentes.

Impugnação às fls. 195-202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou de forma clara, coerente e fundamentada a controvérsia submetida à sua apreciação, enfrentando expressamente a tese relativa à natureza do depósito judicial realizado pela instituição financeira e sua repercussão quanto à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que o depósito efetuado pela executada correspondeu ao pagamento voluntário da parcela incontroversa do débito, e não à mera garantia do juízo para futura apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Para tanto, a Corte estadual destacou elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: (i) a manifestação da instituição financeira informando que o valor depositado correspondia à parcela incontroversa; (ii) a expressa concordância com o imediato levantamento da quantia pela parte exequente; e (iii) a circunstância de que a impugnação ao cumprimento de sentença limitou-se ao alegado excesso de execução quanto ao saldo remanescente.

A partir dessas premissas, concluiu o Tribunal de origem que inexistia óbice ao levantamento do numerário depositado, razão pela qual não seria cabível a incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre a quantia já adimplida.

A propósito, veja-se trechos do julgado (fls. 65-66, e-STJ):

> E, no mérito, a insurgência não comporta provimento, aliás, na esteira dos fundamentos por mim utilizados na decisão de mov. 19.1 (do AI), que indeferiu o almejado efeito suspensivo, os quais agora adoto também para o julgamento do mérito recursal, a saber:
>
> "[...] A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar fumus boni iurisdemonstrada a probabilidade de provimento da insurgência () (CPC, arts. 1.019, I, 1ª parte , e 995, par. ún.).[1] [2]

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

Em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, *inclusive em sentido contrário*, tenho que os Agravantes não lograram êxito em demonstrar os requisitos necessários para tanto.

É que, a despeito das alegações apresentadas pelos Agravantes, verifica-se que as razões recursais, a priori, não seriam suficientes a se sobreporem àquelas expostas pela digna Magistrada singular na r. decisão recorrida e, por isso, deveria a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos aos quais me reporto nesta oportunidade e remeto os interessados.

Agrega-se que, conforme é cediço, o pagamento voluntário não se confunde com o depósito efetuado exclusivamente no intuito de garantir o Juízo para ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sendo certo que é aquele que inibe a incidência de multa e de honorários advocatícios, conforme previsão do § 1º, do art. 523, do CPC, *ipsis verbis*:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

De fato, da análise do processo originário, verifica-se, a priori, que o Agravado teria realizado depósito em **27.07.2023** (mov. 232.3.3) "[...] da parcela de honorários **incontroversa** no valor de R$914.118,78, para ainda, no prazo de 15 dias úteis apresentar impugnação [...]"(mov. 232.1 - destaquei).

E, quando da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (mov. 262.1), o Agravado reiterou que "[...] Por primeiro, importante destacar que o juízo está garantido pelo valor integral do cumprimento de sentença, conforme depósito realizado em 27/07/2023 pelo Banco do Brasil no MOV 231 e 232, no montante de **R$ 914.118,78. O valor foi depositado para pagamento, pois tido como incontroverso até o trânsito em julgado dano entendimento do banco.** Não houve depósito do valor considerado em excesso decisão que vier a julgar a presente impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de causar prejuízo de difícil e incerta reparação. [...]" (mov. 262.1 – destaques no original e por mim agora feitos).

Ainda, quando restou determinada na origem a intimação do Agravado para que "[...] informe expressamente se concorda com a pronta disponibilização das quantias depositadas ao seq. 232.3 em favor da parte oposta; ou esclareça se realizou referido depósito à título de garantia do juízo [...]" (mov. 259.1), este manifestou "[...] **concordância com a pronta disponibilização das quantias depositadas ao seq. 232.3 em [...]"favor da parte oposta, pois depósito efetuado para pagamento da quantia incontroversa** (mov. 267.1 – destaquei).

Vê-se, pois, prima facie, que, o referido valor teria sido depositado a título de pagamento voluntário da parcela incontroversa do débito, e não como garantia do juízo nessa parte, conforme querem fazer crer os Agravantes e, ao que parece, ao Cumprimento de Sentença teria sido a Impugnação apresentada em relação aos valores que a instituição financeira Agravada entendia como em apenas excesso de execução.

Dessa forma, a priori, não haveria se falar na imposição de multa e honorários sobre o valor depositado, conforme previsão § 1º, do art. 523, do CPC, pois, segundo consta, inexistira óbice ao levantamento da quantia depositada a título de valor incontroverso e, por isso, os consectários legais deveriam incidirem apenas sobre os valores remanescentes, conforme decidido aparentemente de forma acertada o digno Magistrado *a quo*.

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

Portanto, diversamente do sustentado pela agravante, houve efetivo pronunciamento jurisdicional acerca da matéria tida por omissa, inexistindo afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

O fato de a conclusão adotada ser desfavorável à pretensão recursal não configura negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

2. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste ao agravante.

Consoante asseverado na decisão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual apenas o depósito realizado exclusivamente para garantia do juízo não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Por outro lado, quando o depósito judicial possui inequívoca natureza de pagamento voluntário — sobretudo em relação à parcela incontroversa da dívida — e inexiste impedimento ao levantamento imediato pelo credor, os consectários legais devem incidir apenas sobre o saldo remanescente.

Foi precisamente essa a conclusão adotada pelo Tribunal de origem no caso concreto. Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis (fl. 65-66, e-STJ):

> E, no mérito, a insurgência não comporta provimento, aliás, na esteira dos fundamentos por mim utilizados na decisão de mov. 19.1 (do AI), que indeferiu o almejado efeito suspensivo, os quais agora adoto também para o julgamento do mérito recursal, a saber:
>
> "[...] A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar fumus boni iurisdemonstrada a probabilidade de provimento da insurgência () (CPC, arts. 1.019, I, 1ª parte , e 995, par. ún.).[1] [2]
>
> Em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, *inclusive em sentido contrário*, tenho que os Agravantes não lograram êxito em demonstrar os requisitos necessários para tanto.
>
> É que, a despeito das alegações apresentadas pelos Agravantes, verifica-se que as razões recursais, a priori, não seriam suficientes a se sobreporem àquelas expostas pela digna Magistrada singular na r. decisão recorrida e, por isso, deveria a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos aos quais me reporto nesta oportunidade e remeto os interessados.
>
> Agrega-se que, conforme é cediço, o pagamento voluntário não se confunde com o depósito efetuado exclusivamente no intuito de garantir o Juízo para ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sendo certo que é aquele que inibe a incidência de multa e de honorários advocatícios, conforme previsão do § 1º, do art. 523, do CPC, *ipsis verbis*:
>
> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
>
> De fato, da análise do processo originário, verifica-se, a priori, que o Agravado teria realizado depósito em **27.07.2023** (mov. 232.3.3) "[...] da parcela de

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

honorários **incontroversa** no valor de R$914.118,78, para ainda, no prazo de 15 dias úteis apresentar impugnação [...]"(mov. 232.1 - destaquei).

E, quando da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (mov. 262.1), o Agravado reiterou que "[...] Por primeiro, importante destacar que o juízo está garantido pelo valor integral do cumprimento de sentença, conforme depósito realizado em 27/07/2023 pelo Banco do Brasil no MOV 231 e 232, no montante de **R$ 914.118,78. O valor foi depositado para pagamento, pois tido como incontroverso até o trânsito em julgado dano entendimento do banco.** Não houve depósito do valor considerado em excesso decisão que vier a julgar a presente impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de causar prejuízo de difícil e incerta reparação. [...]" (mov. 262.1 – destaques no original e por mim agora feitos).

Ainda, quando restou determinada na origem a intimação do Agravado para que "[...] informe expressamente se concorda com a pronta disponibilização das quantias depositadas ao seq. 232.3 em favor da parte oposta; ou esclareça se realizou referido depósito à título de garantia do juízo [...]" (mov. 259.1), este manifestou "[...] **concordância com a pronta disponibilização das quantias depositadas ao seq. 232.3 em [...]"favor da parte oposta, pois depósito efetuado para pagamento da quantia incontroversa** (mov. 267.1 – destaquei).

Vê-se, pois, prima facie, que, o referido valor teria sido depositado a título de pagamento voluntário da parcela incontroversa do débito, e não como garantia do juízo nessa parte, conforme querem fazer crer os Agravantes e, ao que parece, ao Cumprimento de Sentença teria sidoa Impugnação apresentada em relação aos valores que a instituição financeira Agravada entendia como emapenas excesso de execução.

Dessa forma, a priori, não haveria se falar na imposição de multa e honorários sobre o valor depositado, conforme previsão § 1º, do art. 523, do CPC, pois, segundo consta, inexistira óbice ao levantamento da quantia depositada a título de valor incontroverso e, por isso, os consectários legais deveriam incidirem apenas sobre os valores remanescentes, conforme decidido aparentemente de forma acertada o digno Magistrado *a quo*. [grifou-se]

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO LEVANTADO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O REMANESCENTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de complementação de aposentadoria em fase de cumprimento de sentença. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.** Precedentes**.** 3. Na hipótese, o valor incontroverso do débito foi depositado nos autos pelo devedor e foi devidamente levantado pelos recorrentes. Assim, tendo havido o efetivo pagamento e não mera garantia do juízo, a multa e os honorários somente deverão incidir sobre o saldo remanescente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. 1. O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

> diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. 2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça. 3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário. 4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis. 5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em julgado. **6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.** 7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago. (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018.) [grifou-se]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, eventual alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza jurídica do depósito realizado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação das manifestações processuais da parte executada, providência inviável em recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:33
Código de Controle do Documento: 3a0c2619-4f4c-47d1-a7ff-cd12df8eb856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.813 / PR

Número Registro: 2025/0304273-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001259620038160080 00114966820248160000 00773299620258160000 114966820248160000 1259620038160080 773299620258160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI - PR010036
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES.	: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI - PR010036
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

Documento eletrônico VDA59396098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:53
Código de Controle do Documento: bd6f27e7-bffb-4db1-af26-d668588cfebd

RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:53
Código de Controle do Documento: bd6f27e7-bffb-4db1-af26-d668588cfebd